



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECEER N. 43, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 30, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Altera as Leis Municipais nº 7.291 de 29 de Setembro de 2021 – Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, 7.578 de 17 de Novembro de 2023 – Diretrizes Orçamentárias para 2024 e 7.600 de 20 de Dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual para 2024.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / MDB

PARECEER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:

26/03/24 às 13:45

Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise objetiva a inclusão de emenda impositiva nas peças orçamentárias para o exercício 2024, bem como a abertura de Crédito Adicional Suplementar, destinados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, na importância total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), visando a adequação orçamentária da Secretaria que receberá indicativo de recurso através da emenda impositiva, visando a compatibilização com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, sendo informado que fora realizado o acréscimo de valor no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que o recurso financeiro é advindo de anulação de recurso da ação 2737 (Manutenção de recursos destinados a proporcionar suporte para Emendas Parlamentares - Emendas Impositivas) previstos na Secretaria Municipal de Finanças, conforme apresentado em sede de mensagem de lei.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispõem que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme receituam os incisos VI e XII do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, demonstrando a legalidade deste em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e demais propostas de orçamento.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

Não mais, quanto à iniciativa, tem-se que:

Constituição Federal:

Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A nossa Lei Orgânica replica a norma:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, na forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas de correntes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de crédito especial sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além disso, a Lei n. 4.320/1964, aponta que será considerado crédito adicional, que são classificados em suplementares ou especiais, a autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento, sendo que no artigo 42 da lei supracitada, assim como a Constituição Federal dispôs, há necessidade de autorização legislativa para abertura de crédito suplementar, que se busca por meio da proposição em análise.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

Art. 68. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Art. 69. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Portanto, avaliada a competência e iniciativa para a propositura, necessário citarmos que o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias são requisitos para a Lei Orçamentária Anual, uma vez que deve ser elaborada de forma a ser compatível com as demais normas orçamentárias, nos termos definidos



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

pela Lei Complementar n. 101/2000 (Art. 5º, *caput*) e as emendas impositivas estão previstas em nossa lei orgânica, no Art. 67- v.

É ante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 30/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.



Soldado Jeferson
Vereador / MDB / Relator

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por maioria de seus Vereadores, acompanha o voto do Eminent Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 30/2024.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 26 de Março de 2024.



Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS



Cidão da Telepar
Vereador / PSB